

**ILUSTRÍSSIMOS SENHORES PRESIDENTE E MEMBROS INTEGRANTES  
DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
MUZAMBINHO - MG**

Processo Licitatório 0211/2020  
Pregão Presencial 028/2020  
Registro de Preços 021/2020



**COMPRE BEM DISTRIBUIDORA EIRELI EPP**, já qualificada nos autos do processo supra, neste ato representada por seu representante legal Sr. TONY CARLOS RODRIGUES, também já devidamente qualificado, vem respeitosamente à vossas ilustres presenças, apresentar **CONTRA RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado por **Adriane Elias Bueno ME**, também já qualificada, com base nos substratos de fato e de direito a seguir elencados:

**SOBRE A ALEGAÇÃO DE SANÇÃO**

Cabe inicialmente destacar que não há falar-se penalização, já que a sanção mencionada pela Recorrente **se encontra em fase recursal e de esclarecimentos**, conforme recursos interpostos, ou seja, além de tratar-se de decisão punitiva de forma exacerbada e sem justificativa que a embase, não é definitiva, está com seus efeitos suspensos e, caso não seja modificada será revisada no âmbito judicial.

Ainda assim, **supondo** que a citada punição estivesse em vigência, razão não assistiria à Recorrente, já que sua aplicação se resumiria ao âmbito da Câmara Municipal do Município de Jacuí, quiçá no âmbito daquele município de Jacuí, conforme publicação no Diário Oficial juntada pela própria Recorrente, senão vejamos:

A suspensão do direito de licitar está prevista no art. 87 da Lei n. 8.666/93, nos seguintes termos:

*Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato **a Administração** poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:*

*[...]*

*III — suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos; (grifo nosso)*

Desta forma, conforme se mostra, o inciso III do art. 87 da Lei n. 8.666/93 estabelece que a suspensão temporária do direito de licitar **é aplicável somente pela Administração.**

Conforme entendimento do **Tribunal de Contas de Minas Gerais**, o legislador quis considerar, para os fins da Lei n. 8.666/93, que o sentido da palavra Administração é o descrito no inciso XII do art. 6º e o sentido de Administração Pública é aquele previsto no inciso XI do mesmo artigo.

Segundo o art. 6º da Lei n. 8.666/93 a palavra Administração refere-se ao órgão, entidade ou unidade pelos quais a Administração Pública atua, enquanto que a expressão Administração Pública engloba todas as entidades que compõem a esfera pública da União, dos Estados e dos Municípios, senão vejamos:

*Art. 6º Para os fins desta lei, considera-se:*

*[...]*

*XI — Administração Pública — a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;*

*XII — Administração — órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;*

Conforme o citado dispositivo, sempre que a Lei de Licitações se reportar à Administração está referindo-se ao “**órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente**”. Da mesma forma, sempre que houver menção à Administração Pública, estará o dispositivo legal compreendendo a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas.

Pela interpretação lógica e dominante, a sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração alcança somente o órgão ou entidade responsável pela aplicação da penalidade.

Nesse sentido, fica claro que a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento para contratar com a Administração, prevista no art. 87, III, alcança apenas o órgão que aplicou a punição (art. 6º, XII).



Ora, adotar posição oposta significaria obrigar alguém a deixar de fazer algo sem lei específica que o determine, em confronto com o princípio da legalidade, o qual, especificamente em matéria sancionatória, deve ser entendido como da estrita legalidade.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais tem entendido que a suspensão do direito de licitar se restringe ao âmbito da Administração que aplicou a penalidade, senão vejamos:

**ADMINISTRATIVO — MANDADO DE SEGURANÇA — PROCESSO LICITATÓRIO — SUSPENSÃO TEMPORÁRIA PARA LICITAR E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE — ÂMBITO DE EFICÁCIA DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA.**

A decisão imposta pela comissão julgadora consistente em punir a empresa com pena de suspensão temporária de participar em licitação e impedi-la de contratar com o Poder Público, limita-se ao âmbito da Administração correspondente. (TJMG. 6ª Câmara Cível. Comarca de Boa Esperança. Apelação Cível n. 1.0071.06.028499-0/001. Relator: Des. Edilson Fernandes).

**ADMINISTRATIVO — LICITAÇÃO — SUSPENSÃO TEMPORÁRIA PARA LICITAR E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE — SECRETARIA DE SAÚDE DE BETIM — LICITAÇÃO PROMOVIDA PELA PREFEITURA DE LAGOA SANTA — PARTICIPAÇÃO — IMPEDIMENTO — IMPOSSIBILIDADE — INTELIGÊNCIA DO ART. 87, III E IV, DA LEI 8.666/93.**

A suspensão temporária para licitar e a declaração de inidoneidade, para contratar com a Secretaria Municipal de Saúde de Betim, não é apta a impedir a participação da empresa suspensa em licitação promovida pela Prefeitura Municipal de Lagoa Santa, haja vista a ausência de regulamentação prevista em Lei, que permita a validade erga omnes dos efeitos impostos por aquelas punições. (TJMG. 6ª Câmara Cível. Comarca de Lagoa Santa. Apelação Cível n. 000.236.399-2/00. Relator: Des. Dorival Guimarães Pereira).



Nesse sentido, é também o entendimento do **TRIBUNAL DA CONTAS DA UNIÃO – TCU**, que em diversas oportunidades consignou que:

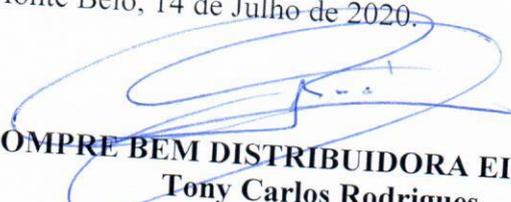
“9.3.2. a jurisprudência deste Tribunal tem se sedimentado no sentido de que a penalidade de suspensão temporária e de impedimento de contratar prevista no artigo 87, inciso III, da lei 8.666/1993 incide somente em relação ao órgão ou à entidade contratante, a exemplo dos Acórdãos 3.243/2012, 3.439/2012 e 1.064/2013, todos do Plenário;”  
(Acórdão nº 2.962/2015 – TCU/Plenário; Processo nº 019.168/2015-2; Ministro Relator Benjamim Zymler)

Posto isso, requer seja negado provimento ao recurso interposto em todos os seus termos e pedidos.

A Prefeitura, como todo órgão público, deve prezar pelo princípio da economicidade, garantindo a compra pelo menor preço possível. Fica clara na intenção do recorrente, sua tentativa de tentar tumultuar a seção, com o objetivo de vender seus produtos com preços acima dos da concorrência, sem nenhum mérito adicional por isso.

Termos em que, pede deferimento, bom senso e legalidade.

Monte Belo, 14 de Julho de 2020.

  
**COMPRE BEM DISTRIBUIDORA EIRELI EPP.**  
**Tony Carlos Rodrigues**  
**011.806.416-98**

*Tony Carlos Rodrigues*  
COMPREBEM DISTRIBUIDORA LTDA - EPP  
CNPJ: 14.718.491/0001-16